



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5025956-71.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: UTC ENGENHARIA S/A

RÉU: MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

RÉU: ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES

RÉU: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

RÉU: FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: OAS S.A.

RÉU: COESA ENGENHARIA LTDA.

RÉU: ODEBRECHT S/A

RÉU: CONSTRUTORA OAS LTDA

RÉU: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

DESPACHO/DECISÃO

I. DO RELATÓRIO

No evento 86, a tutela provisória requerida pela União na petição de evento 36 foi deferida para: **(i)** determinar que a Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A, a Construtora Norberto Odebrecht S/A e a Construtora OAS S/A procedessem a depósito mensal de 3% de sua receita total; **(ii)** determinar o bloqueio de bens móveis e imóveis das empresas que não constituam acervo destinado à execução da atividade empresarial; **(iii)** determinar o bloqueio de bens dos acusados Renato de Souza Duque e José Adelmário Pinheiro Filho.

A construtora OAS S/A opôs, com isso, embargos de declaração, alegando: **(i)** omissão da decisão quanto ao valor do bloqueio; **(ii)** existência de processo judicial em que se concedeu a recuperação judicial da empresa (evento 109).

No evento 113, este Juízo rejeitou os embargos. Entretanto, determinou a solicitação da reserva mensal do valor destinado a saldar parte do dano ao Erário objeto da presente ação de improbidade.

Novamente, a Construtora OAS S/A opôs embargos de declaração (evento 121). Asseverou que a decisão recorrida [...] *"não se limitou a decretar a indisponibilidade de percentual mensal sobre sua receita total, mas também determinou a indisponibilidade de todos os bens imóveis das pessoas jurídicas rés no Brasil e no exterior; a indisponibilidade de metais e pedras preciosas, obras de arte, antiguidades, objetos raros, titularizados pelas empresas rés; e a indisponibilidade de veículos titularizados pelas empresas e que não se prestem à execução do objeto social, tais como barcos, aviões, automóveis para passageiros de valor superior a cem mil reais."*, de modo que não teria sido delimitado *"o alcance da r. decisão do evento 113, notadamente em relação à indisponibilidade desses bens móveis e imóveis acima referidos."*

Instada (evento 124), a União manifestou-se no evento 144. Defendeu que *"[...] o pedido respaldado pelo Poder Judiciário é o de recuperação judicial, ou seja, a submissão a um regime jurídico especial para o pagamento dos credores, com a manutenção da capacidade produtiva e o desenvolvimento da atividade."* Ainda: *"Os documentos juntados pela embargante evidenciam que a alienação de bens, no caso em questão, é forma esporádica e acessória do seu plano de recuperação judicial. Além disso, o próprio plano de recuperação prevê os ativos a serem alienados."* Por isso, pugna pela manutenção do bloqueio e, subsidiariamente, para que o requerimento de desbloqueio seja formulado perante o Juízo Falimentar ou que contemple apenas bens descritos no plano de recuperação judicial.

Quanto aos embargos, o Ministério Público Federal peticionou no evento 150. Afirmou que *"[...] estando em andamento a recuperação judicial da CONSTRUTORA OAS S/A perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, este Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba não pode praticar atos que importem redução do patrimônio da recuperanda ou interferência no cumprimento do plano de recuperação. A contrario sensu, não se vislumbra óbice a que este Juízo determine o bloqueio de ativos da CONSTRUTORA OAS S/A cuja constrição não influa no cumprimento do plano de recuperação judicial."* Na mesma oportunidade, informou que o acusado José Aldemário Pinheiro Filho é sócio da várias empresas, duas das quais (LP Participações e Engenharia LTDA e CMP Participações LTDA) seriam "holding" do Grupo OAS, conforme informado no item "1.1.1" do plano de recuperação judicial do grupo. Com isso, requereu a indisponibilidade das cotas desse acusado.

No evento 133, o Ministério Público Federal apresentou petição, noticiando que certos acusados teriam celebrado acordo de colaboração premiada ou de leniência. Nesses termos, afirma *"[...] a presente ação, a despeito de embasar a sua pretensão em elementos de prova obtidos precipuamente graças às colaborações obtidas no âmbito da assim denominada Operação Lava Jato, deixa de observar a limitação das sanções imponíveis aos colaboradores prevista nos acordos firmados. Em outras palavras, não pode a UNIÃO valer-se dos bônus de*

tais acordos (elementos de prova produzidos, reconhecimento de responsabilidades e valores recuperados), sem arcar com os ônus inerentes a tal negócio jurídico processual (limitação de sanções)."

Logo, "[...] se o objeto da ação é a imposição de sanções, mas tais sanções já se encontram previamente impostas em acordos devidamente homologados, a autora, nos pedidos condenatórios em face de PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO, ALBERTO YOUSSEF, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A e ODEBRECHT S.A, carece de interesse de agir, por não haver necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional. Ressalta-se, entretanto, ser viável a continuidade da ação em face de tais colaboradores e empresas lenientes para o reconhecimento da existência da relação jurídica decorrente da subsunção de suas condutas às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 – ou seja, é adequado, necessário e útil o prosseguimento da lide para o processamento do pedido declaratório que é intrínseco ao pedido de condenação, afastando-se apenas o interesse de agir em relação à condenação."

Constata que "[...] no âmbito da Operação Lava Jato, os acordos de colaboração premiada e leniência firmados já levaram ao ressarcimento de mais de R\$ 10 bilhões em valores a serem pagos pelos próprios colaboradores."

Em relação à ODEBRECHT, informou que "[...] 1º de dezembro de 2016 foi celebrado acordo de leniência entre o Ministério Público Federal e a empresa ODEBRECHT S/A. No que tange aos fatos atinentes à assim denominada Operação Lava Jato, o acordo já foi homologado, em seus efeitos cíveis, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e será submetido a homologação no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. No âmbito do referido acordo de leniência a empresa ODEBRECHT S/A, na qualidade de controladora das empresas pertencentes ao seu grupo econômico, comprometeu-se a apresentar documentos e informações relevantes às investigações, cooperar permanentemente com o MPF e outras autoridades, a cessar suas participações nos fatos narrados, implantar programa de compliance segundo padrões internacionais, a sujeitar-se a monitoramento independente, entre outras medidas. Na esfera patrimonial, acordou-se pelo pagamento de R\$ 3.828.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e vinte e oito milhões de reais) como multa cível em nome das empresas e todos os seus prepostos beneficiados." Pontua, inclusive, que "o acordo também prevê que o MPF se absterá de propor ações de improbidade administrativa, bem como pleiteará nas ações de improbidade administrativa em andamento a não aplicação das sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 em face das pessoas abrangidas pelo acordo: [...]"

Por essa razão, formula requerimento, a fim que seja revogada a "[...] decisão proferida no evento 86 no que se refere à indisponibilidade de bens da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e da ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A, com o conseqüente levantamento de toda e qualquer constrição que recaia sobre os respectivos patrimônios, visto que não deverá subsistir pedido de condenação em relação a elas"

A tutela provisória foi suspensa, liminarmente, em relação à ODEBRECHT na decisão de evento 136. No mais, a União foi intimada para se manifestar.

O Ministério Público Federal apresentou petição no evento 158. Ressalvou que o valor pactuado compreende diversas obras e contratos realizados em diferentes esferas da federação, motivo pelo qual o valor da cada acordo seria individualizado em momento oportuno. Assim, o processo deveria prosseguir em face da ODEBRECHT no que toca à pretensão de ressarcimento ao erário.

A União requereu diligências quanto à notificação de alguns acusados (evento 170).

A União apresentou petição no evento 171. Afirmou que: "*[...] os acordos firmados não têm o efeito de dar plena quitação dos prejuízos causados ou dos valores devidos, pelo que os montantes descritos nas avenças devem ser considerados como parte ou mero início de pagamento.*" Ressalvou que: "*[...] no caso da Lava Jato, o próprio MPF reconhece que os danos à Petrobras podem chegar a R\$ 42 bilhões, embasando-se em laudos muito bem fundamentados do TCU e da Polícia Federal, valores que não estão abrangidos em sua totalidade pelos acordos de delação premiada e termos de leniência do MPF.*"

Prossegue: "*no contexto, somos obrigados a observar que não há qualquer informação nestes autos de qual seria o percentual dos valores acordados que são relativos aos contratos aqui tratados, pelo que, nosso modo de ver, seria precipitado afirmar a inexistência de interesse condenatório no condizente ao ressarcimento, matéria que, ao nosso ver há de ser resolvida na fase de cumprimento de sentença quando poderá ser efetivada a correspondente compensação entre os valores pagos e os devidos.*"

Propugna que: "*Não há como conceber, como pretende o MPF, estender de modo automático e obrigatório aos demais órgãos da União (AGU, CGU, TCU) as condições e valores acordados nas negociações por ele conduzidas de modo isolado. E isto por um motivo muito simples, nenhum destes órgãos participou efetivamente das negociações ou pôde influenciá-las de modo decisivo e por isso mesmo não se vincularam aos termos em que elas foram concluídas.*"

Arremata: "*aplica-se aqui uma das mais básicas lições jurídicas: o princípio da relatividade dos efeitos do negócio jurídico contratual, que dispõe que terceiros não envolvidos na relação contratual não se submetem aos efeitos do contrato. Assim, o contrato só produz efeitos em relação às pessoas que dele participam e que manifestaram suas vontades. Assim, se o MPF se satisfiz com os valores negociados, renunciando a perseguição do ressarcimento integral, esta decisão deve ser respeitada, mas não pode ser imposta aos demais órgãos que detém competência sobre a matéria.*"

Também alega que o acordo de colaboração pode vir a ser descumprido. O benefício de ordem, por outro lado, como sustenta o Ministério Público Federal, contrariaria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a responsabilidade seria solidária.

Conclui, então, que: "[...] com base no ora aduzido, não se mostra possível o desbloqueio dos valores em relação aos réus. Como já ressaltado, inexistente certeza sobre a suficiência dos valores acertados com o Ministério Público Federal para o completo ressarcimento ao erário. E isso porque não existe certeza sobre o montante devido, tanto naquelas apurações, como nas que advirão do presente processo. Dessa forma, a subtração dos bloqueios retiraria as garantias do presente processo, sem a manutenção de qualquer amparo patrimonial para lastrear eventual execução de sentença, na qual se apure prejuízos maiores do que os firmados nos acordos de leniência."

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a dirimir as questões incidentais pendentes de análise.

II.1. Bloqueio de bens da Odebrecht

O objeto da presente demanda, ajuizada pela União, circunscreve-se a atos de improbidade praticados por Diretores da Petrobras, os quais teriam facilitado a cartelização de empresas na celebração de contratos com a sociedade de economia mista e, por conseguinte, o superfaturamento de obras custeadas pela estatal. Com base nesses fatos, a acusação delimita a imputação nesta demanda a contratos que teriam sido celebrados pelo grupo OAS, de modo que as demais empresas acusadas compõem o polo passivo da relação processual apenas por integrarem consórcios que, também integrados pela OAS, firmaram alguns dos contratos apontados.

Assentadas essas premissas, observa-se que, no evento 86, foi determinada medida cautelar de indisponibilidade de bens da Odebrecht, com base em prejuízo estimado pelo Tribunal de Contas da União em procedimento de Tomada de Contas Especial, relativo a dois contratos celebrados pela Petrobras e pelo Consórcio Conest-Rnest, integrado pela OAS e pela Odebrecht (valor R\$ 2.104.650.475,86). A medida cautelar, contudo, circunscreveu-se a bens não integrantes do acervo destinado à consecução da atividade empresarial e a uma ordem para depósito de 3% sobre a receita mensal da empresa, a fim de angariar valores para compor um fundo destinado, futuramente, a ressarcir o dano causado ao erário.

Posteriormente, porém, o Ministério Público Federal apresentou petição intercorrente, noticiando a celebração de acordo de leniência com a empresa, no qual estaria contemplado o pagamento de multa civil, e prevista obrigação para o Parquet de requerer o levantamento de bloqueio dos bens (evento 133). Formulou, então, pedido para prosseguir a demanda em face da Odebrecht apenas no que toca à pretensão de declaração de sua responsabilidade, sem qualquer pleito condenatório, portanto.

No evento 158, o Ministério Público Federal reviu, em parte, seu posicionamento e pugnou pela aplicação dos efeitos condenatórios apenas no que diz respeito à pretensão de dano ao erário, embora sustente que seria necessário se proceder à compensação da condenação com os valores despendidos em razão do acordo de leniência. Ressalvou, por fim, que o valor de ressarcimento previsto no acordo de leniência diria respeito a várias obras e a vários contratos, motivo pelo qual a imputação do pagamento se daria em momento oportuno.

Por fim, a União na petição de evento 171 insurge-se contra a pretensão de desbloqueio, sob o fundamento de: a) não lhe ser oponível o acordo, uma vez que não fora entabulado com a sua participação; b) que o acordo não é suficiente para dar plena quitação; c) que o prejuízo apurado alça valor superior; d) que não há certeza quanto ao montante do dano.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a questão relativa ao interesse de agir será dirimida em momento oportuno (recebimento da peça inicial). Assim, a presente decisão tem por fim analisar apenas a subsistência da medida cautelar deferida em face da ODEBRECHT. Nem mais, nem menos.

A partir disso, observa-se que a tutela provisória foi deferida para bloquear os bens da empresa com o intuito de ressarcir prejuízos apurados em relação a dois contratos celebrados pelo Consórcio Conest-Rnest (Unidade de Destilação Atmosférica – UDA, contrato nº 0800.0053456.09.2, e da Unidade de Hidrotratamento – UHDT, contrato nº 0800.0055148.09.2, ambos da Refinaria Abreu Lima (Rnest), no Estado de Pernambuco). O valor do dano alçaria o patamar de R\$ 2.104.650.475,86.

Entretanto, em 01/12/16, os representantes da Odebrecht firmaram com o Ministério Público Federal acordo de leniência, por meio do qual a empresa se comprometeu a pagar o valor de oito bilhões e quinhentos e doze milhões reais (Cláusula 6ª, IV), dentre os quais, após o pagamento de parcela destinada a outras jurisdições, 97,5% seria destinado aos entes e às entidades públicas lesados (§3º, "a" do inciso IV da Cláusula 6ª).

Da mesma forma, ficou avençado na alínea "f" do inciso I da Cláusula 8ª do Acordo que o Ministério Público Federal promoveria, a partir da homologação do acordo pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o requerimento de desbloqueio de bens da empresa, seja em ação por si ajuizada, seja em ação ajuizada por co-legitimado.

Portanto, se, de um lado, há obrigação do Ministério Público Federal em formular requerimento de desbloqueio de bens por força do acordo, de outro, há a previsão de pagamento pela empreiteira de vultosa quantia cuja maior parte será destinada ao ressarcimento do dano ao erário. Nessa linha de raciocínio, indeferir o pedido do desbloqueio seria contrassenso, por duas razões.

Primeira. O Estado, seja concebido à luz de conceito sociológico, seja concebido à luz de conceito puramente jurídico, não pode se fragmentar em múltiplos órgãos, cada qual simbolizando a idiosincrasia de seus agentes públicos. O Estado, ou melhor, a Administração Pública é una, e sua subdivisão, ainda que sob o prisma da independência funcional de seus agentes, deve levar em conta que o administrado não pode ficar a mercê de conflito de atribuições internas à pessoa política com quem mantém relações, quer de natureza contratual, quer de natureza legal.

Nesse contexto, ao celebrar o acordo de leniência, o Ministério Público Federal age em prol do interesse primário -- e não secundário -- da Administração Pública, que, no caso, pertence à União. Assim, defendendo

interesses em nome da pessoa política -- o que não se assimila à advocacia prestada a ente público --, soa, no mínimo, contraditório a insurgência da Advocacia-Geral da União contra o cumprimento do acordo, cujo fim precípua é, justamente, facilitar o ressarcimento do dano.

Assim, manter o bloqueio implicaria negar eficácia a acordo celebrado com base em legislação técnica, por mera dissidência entre órgãos que compõem o Estado em si (unitariamente concebido), dando ensejo, no mais, a comportamento contraditório por parte da Administração Pública: *nemo potest venire contra factum proprium*. Como preleciona José dos Santos Carvalho Filho:

A despeito de oriunda do direito privado, tem-se desenvolvido e aplicado no âmbito dos contratos administrativos a teoria do "venire contra factum proprium", segundo a qual é vedado ao contratante assumir, supervenientemente, comportamento incompatível com o que adotara ao início do ajuste, em evidente ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, já consagrado no direito civil em harmonia com o princípio da probidade. A quebra da confiança por parte do pactuante, no caso, acaba por provocar-lhe situação de culpa para o fim de rescisão do contrato, como já consignaram estudiosos e jurisprudência. É inescusável, portanto, que a Administração se conduza, no curso do contrato, em contradição com sua postura inicial, hipótese que configura verdadeira inexecução do contrato. O mesmo, aliás, se passa com o particular contratado. A confiança legítima, a boa-fé objetiva e a lealdade contratual são exigidas de ambos os pactuantes. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.212).

O Estado brasileiro sói ser a Hidra de Lerna e não o Leviatã de Hobbes. Os particulares expendem esforço hercúleo para lidar com as múltiplas e imprevisíveis cabeças que brotam infinitamente desse monstro. Porém, em alguns momentos o cotidiano esquizofrênico do nosso Estado deve ceder passo à racionalidade e a sua *ratio existendi* - prover segurança nas relações intersubjetivas - prevalecer altaneira. Ocasões em que se faz história e não apenas tange-se a rotina como devir enfadonho.

O caso *sub oculi* tem conotações emocionais e políticas de magnitude extraordinária, exigindo das autoridades judiciais forte liame com o princípio de devido processo legal. Inexiste margem para adaptações casuísticas que atendam ao *strepitus fori*. Previsibilidade, cumprimento da palavra empenhada, honra, são virtudes geradoras de confiança nas relações sociais. Como não adimplir a palavra da União veiculada pelo MPF?

Do ponto de vista dos particulares, o Ministério Público da União e a Advocacia Geral da União são indistinguíveis, são o ente União e não o pulmão esquerdo e o direito de um organismo. O particular transacionou com o ente, não com os órgãos. Por isso, a transação entre o Ministério Público Federal e as pessoas que representam o conjunto de Empresas Odebrecht é válido, vigente, imperativo, alcançando todos os órgãos da União, mesmo os que manifestam resistência.

Segunda razão. É ainda mais evidente que, uma vez celebrado acordo com o colaborador, em que se pactua o levantamento de constrição, não é concebível manter o bloqueio dos bens do agente apenas em razão de que não houve imputação dos pagamentos, seja na ação de improbidade, seja no acordo de leniência. Isso por uma singela razão: é ônus da acusação provar que o bloqueio

judicial ainda é necessário para satisfazer o crédito, conforme preceitua, aliás, expressamente o parágrafo único do artigo 7º da Lei 8.429/92: "[...] A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito." Ora, pensar diversamente implicaria subverter as premissas mais básicas que fundam a hermenêutica jurídica aplicável ao direito sancionatório.

Nesse contexto, como a empresa se comprometeu a pagar oito bilhões de reais e como o dano relativo a tutela provisória alçaria o valor de dois bilhões, caberia a acusação ter demonstrado que o bloqueio seria imprescindível para ressarcir o dano, estimando, ao menos, qual teria sido o prejuízo global causado. Não o tendo feito -- ou sendo impossível fazê-lo, por ora --, deve ser dada plena deferência ao acordo de leniência celebrado com o Ministério Público Federal.

Por essas razões, confirmando a decisão prolatada no evento 136, deve ser levantada a medida de constrição de bens determinada no evento 86, sem prejuízo de que, futuramente, novas medidas possam ser deferidas em razão de circunstância superveniente que demonstre que o acordo de leniência não será adimplido; ou, ainda, a sua insuficiência numérica ante o montante do dano.

II.2. Bloqueio de bens da OAS (embargos de declaração)

Ao analisar a decisão prolatada no evento 113, realmente, observo que a interlocutória não tratou da questão do bloqueio dos bens da OAS, solicitando apenas ao Juízo da Recuperação a reserva do montante destinado a satisfazer o crédito proveniente do dano causado ao erário (R\$ 2.104.650.475,86), como forma de dar concretude à decisão que determinou o depósito em Juízo do valor de 3% da receita mensal das empresas. Nessa linha, assiste razão ao recorrente ao opor embargos de declaração (evento 121).

No mérito, porém, não tem razão o embargante ao pretender o levantamento da constrição de todos os bens em virtude da concessão de recuperação judicial à empresa. Isso porque, melhor examinando os argumentos expendidos pelas partes, verifico que a medida implementada, com exceção da ordem de depósito sobre o faturamento, não implica necessariamente expropriação de bens (o que poderia comprometer a execução do plano), mas mera ordem de bloqueio -- a qual, de resto, foi categórica no sentido de afastar da constrição o espectro de bens destinados à execução da atividade econômica da embargante. Nesse sentido, não é possível inferir-se, a partir de juízo tipicamente apriorístico, que qualquer ordem de bloqueio possa comprometer a recuperação judicial da empresa. A propósito, nesse sentido, já decidiu a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO.

[...]

4. Consoante o disposto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, a recuperação judicial das empresas demandadas não acarreta a suspensão de ações que demandem quantias ilíquidas, podendo ser determinada, inclusive, a reserva de numerário. Na ação cautelar, o Ministério Público Federal visa a assegurar o futuro ressarcimento de valores e a imposição de multa civil decorrentes de atos de improbidade administrativa, a serem apurados na ação principal, e a extensão da responsabilidade de cada réu - que servirá para a definição desses valores - demanda dilação probatória e cognição exauriente dos fatos. Enquanto se apuram essas responsabilidades, a ação prosseguirá em seu juízo natural. Nessa linha, o enunciado da súmula n.º 480 do STJ.

5. Reconhecida a necessidade de constituição de garantia patrimonial para futura execução de título judicial condenatório, a adoção da medida constritiva não implicará a prática de atos executórios (alienação ou disposição), mas mera indisponibilização de bens, que não tem o condão de subtrair bens da esfera patrimonial das agravantes, salvo disposição em contrário. Além disso, não restou comprovado que o plano de recuperação judicial já foi apresentado e aprovado pelo juízo competente e, mesmo que já o tenha sido, não há como presumir que todos os bens das agravantes estão por ele abrangidos, tampouco que a indisponibilidade decretada pelo juízo a quo, com salvaguarda expressa do capital de giro das empresas, impedirá o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais

(TRF4, AG 5020594-73.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/11/2015)

Vale dizer, deve ser mantido o bloqueio dos bens, na medida em que a decisão que decretou a constrição afastou qualquer pretensão de bloqueio dos bens destinados à atividade empresarial, sem falar que a medida, ontologicamente, não implica expropriação, de modo que, em linha de princípio, não caracteriza fato que, por si só, possa combalir as finanças da empresas.

Por fim, não há, na atual fase do processo, a descrição de quais bens estariam arrolados no plano de recuperação judicial, razão pela qual há de ser aplicável o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Nesses termos, caberá à empresa acusada demonstrar, na fase de cumprimento da decisão provisória, que determinado está contemplado no plano de recuperação judicial e que seu desbloqueio é imprescindível para a consecução da recuperação judicial da empresa. O que não cabe, portanto, é afastar a priori o poder de cautela do julgador nas ações de improbidade, cujo mérito não só recai sobre demanda ilíquida, como também versa sobre questões de notável envergadura social e política (responsabilidade cívica dos agentes públicos, probidade, eficiência administrativa etc.).

Em conclusão: **a)** deve ser solicitado ao Juízo da Recuperação Judicial a reserva de crédito destinado a garantir a pretensão de ressarcimento do dano ao erário; **b)** deve ser mantido a decisão de bloqueio dos bens, sem prejuízo de que eventual desbloqueio seja examinado na fase de cumprimento da decisão provisória.

II.3. Pedido de bloqueio formulado pelo Ministério Público Federal

O Ministério Público Federal requer no evento 150 o bloqueio das cotas sociais de propriedade de José Adelmário Pinheiro Filho.

Pois bem. Considerando que o *Parquet* não apresentou certidão do contrato social das entidades apontadas (constituídas em outros Estados), caberá ao fiscal da ordem jurídica formular requerimento de bloqueio no bojo do cumprimento da decisão provisória prolatada no evento 86, colacionando, pois, a documentação necessária.

Dessa maneira, torno sem efeito a intimação formulada no evento 155.

II.4. Notificação dos acusados

Já apresentaram defesa prévia: Agenor Franklin Magalhães Medeiros (evento 99); Coesa Engenharia Ltda. (evento 100); Alberto Youssef (evento 101); José Adelmário Pinheiro Filho (evento 103); Renato de Souza Duque (evento 104); Odebrecht S/A (evento 112); José Ricardo Nogueira Breghirolli (evento 118); Fernando Augusto Stremel Andrade (evento 128); Construtora OAS S/A e OAS S/A (evento 175); Mateus Coutinho de Sá Oliveira (evento 176); e UTC Engenharia S/A (evento 180). Paulo Roberto Costa foi notificado (evento 184), não tendo decorrido, por ora, o prazo de resposta.

Nesses termos, a União deve se manifestar sobre a notificação de: Pedro Barusco, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A e da Construtora Norberto Odebrecht.

Ressalto, por fim, que, embora haja sido expedida notificação da Odebrecht Plantas Industriais e Participações em nome de Jayme Gomes da Fonseca Junior, a União não juntou qualquer documento no sentido de que a sociedade estaria extinta e de que caberia a essa pessoa física a representação da entidade.

II.5. Requerimento de ingresso da Petrobras e danos morais

No evento 102, a Petrobras formula requerimento para integrar o polo ativo da relação processual. Pretende também que o valor de multa porventura fixada lhe seja dirigida. Por fim, requer o aditamento da peça inicial, a fim de que os réus sejam condenados pelos danos morais que foram causados à entidade.

Pois bem. Em primeiro lugar, deve ficar claro que o artigo 17, §3º da Lei de Improbidade prevê uma hipótese singular de litisconsórcio ativo superveniente, e não de mera assistência simples. Na doutrina:

Segundo previsto no art. 17, § 3.º, da LIA, no caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3.º do art. 6.º da Lei 4.717, de 29 de junho de 1965. Como há uma expressa menção ao dispositivo presente na Lei de Ação Popular, imprescindível se faz sua análise preliminar.

As pessoas jurídicas de direito público e privado descritas no art. 1.º, caput, da Lei 4.717/1965 (LAP) são legitimadas passivas na ação popular. Sendo a legitimação ativa exclusiva do cidadão, por expressa previsão do mesmo

dispositivo legal, seria correto concluir-se que tais pessoas jurídicas nunca poderão fazer parte do polo ativo de uma ação popular, sendo que sua presença só seria admitida no polo passivo. Ocorre, entretanto, que o art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/1965 prevê uma atípica legitimidade ativa superveniente a esses sujeitos que, iniciando a ação em seu polo passivo, podem optar por integrar posteriormente o polo ativo, em litisconsórcio com o cidadão que promoveu a demanda judicial.

[...]

Como se pode notar dos comentários ao art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/1965, sua aplicação na ação de improbidade administrativa exige algumas adaptações procedimentais. Na ação popular, a pessoa jurídica é litisconsorte passiva necessária, de forma que a ação será sempre proposta com ela figurando no polo passivo. Na ação de improbidade administrativa, o polo passivo não é formado pela pessoa jurídica interessada, mas apenas pelos agentes públicos e terceiros acusados de participação ou favorecimento direto pela prática do ato de improbidade. Essa distinção tem pelo menos duas consequências práticas relevantes. (Manual de improbidade administrativa / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 2.a ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p.131).

Quanto à legitimidade ativa, é sintomático que o artigo 17, caput e §3º da Lei de Improbidade deve ser interpretado em sintonia com o artigo 1º do mesmo Diploma. Vale dizer: é parte legítima, seja para ajuizar, seja para integrar supervenientemente o polo da relação processual, a entidade da Administração Pública contra quem o ato de improbidade administrativa foi perpetrado.

Como explica a doutrina:

Quais seriam as “pessoas jurídicas interessadas” a que se refere a norma contida no art. 17, caput, da Lei n. 8.429/92? A princípio, aquelas mencionadas no caput do art. 1º, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por sua administração direta, indireta ou fundacional, legitimação que decorre do art. 23, I, da Constituição Federal, regra que impõe a tais entes o dever de zelo pelo patrimônio público.

Por evidente, estão as pessoas de direito público legitimadas a agir relativamente a condutas ímprobas que tenham repercutido efetivamente em seu patrimônio, material ou moralmente considerado, não guardando qualquer sentido, por exemplo, que a União Federal ajuíze uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa verificado em detrimento do Estado, e vice-versa. É o que a doutrina denomina de pertinência temática, aspecto relacionado, segundo pensamos, ao próprio interesse de agir. (Garcia, Emerson Improbidade administrativa / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. – 7ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013, p.1.053)

No caso concreto, considerando que os atos ímprobos foram praticados na gestão da Sociedade de Economia Mista, dotada de personalidade jurídica própria (art.5º, III do Decreto-Lei 200/67), é notável a lesão ao patrimônio material e moral da entidade. Deve ser acolhido, portanto, o seu requerimento para integrar o feito.

Por outro lado, deve ser, de plano, reconhecida a inadequação da via eleita pela entidade para veicular a pretensão de ser indenizada pelos danos morais que lhe teriam sido causados.

Isso porque a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região considera que a via estreita da ação civil de improbidade administrativa não comporta a análise de outras sanções além das exaustivamente preceituadas na Lei 8.429/92:

"A ação de improbidade administrativa não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na improbidade administrativa as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo". (TRF4, AC 5001696-43.2015.404.7103, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/03/2016)

Portanto, se o rol de sanções é *numerus clausus*, não cabe a indenização por danos morais pretendida pela Petrobras. A propósito, é importante dizer que esse entendimento evita a expansão da cognição da ação de improbidade administrativa, tornando-a, por conseguinte, via processual mais célere e eficaz no combate aos atos lesivos ao erário, em consonância, aliás, com a garantia constitucional da razoável duração do processo.

De resto, considerando que a Petrobras é sociedade de economia mista, este Juízo nem sequer seria competente para julgar o pedido de indenização por danos morais formulado pela estatal, nos termos do artigo 327, §1º, II do Código de Processo Civil e Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça.

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. revogo a tutela provisória concedida em face das empresas Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A e da Construtora Norberto Odebrecht, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, levantando a constrição sobre bens e sobre a receita bruta mensal;

III.2. acolho os embargos de declaração opostos pela Construtora OAS S/A no evento 121 (art.1.022, I do NCPC), esclarecendo que decisão proferida no evento 113 restringiu o espectro da medida constritiva apenas ao bloqueio de bens, cabendo ao Juízo da Recuperação Judicial proceder à reserva do crédito, diante do título consubstanciado da decisão de evento 86 (depósito de 3% sobre a receita mensal da empresa). Eventual requerimento de levantamento de bloqueio de bens previstos no plano, por conseguinte, deverá ser formulado na fase de cumprimento da decisão provisória perante este Juízo;

III.3. defiro o ingresso da Petrobras na relação processual, conforme requerido no evento 102

III.4. rejeito o pedido de condenação por danos morais formulado pela Petrobras (art.330, III e 17, §7º da Lei 8.429/92), por inadequação da via eleita (art.485, VI do NCPC);

III.5. À Secretaria para que:

III.5.1. proceda-se à autuação de três classes processuais "petição", destinada a dar cumprimento à medida de indisponibilidade de bens dos acusados Construtora OAS S/A, Renato de Souza Duque e José Adelmário Pinheiro Filho.

Ressalto, de antemão, que esta medida tem por escopo assegurar a celeridade e a economia processual no que toca à presente demanda, de modo que não haverá qualquer ônus de sucumbência em virtude de decisões proferidas no incidente instaurado;

III.5.2. Traslade-se cópia da presente decisão, da decisão proferida no evento 86 e da prolatada no evento 113 ao primeiro evento de todos os procedimentos;

III.5.3. Na classe petição dos acusados pessoas físicas:

a) proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud;

b) proceda-se ao bloqueio de veículos via RENAJUD;

c) proceda-se ao bloqueio de imóveis via sistema CNIB. Caso o Cartório de Registro de Imóveis oponha-se ao bloqueio, expeça-se ofício;

d) oficie-se à Junta Comercial do Paraná para que seja efetuado o bloqueio das cotas sociais;

Ressalto que cabe à União, em cada incidente, diligenciar no sentido de existirem outros bens a bloquear. Por outro lado, incumbe aos acusados, no incidente, demonstrar eventual impenhorabilidade dos bens constritos.

III.5.4. Na classe petição em face da Construtora OAS:

a) proceda-se ao bloqueio de imóveis via sistema CNIB. Caso o Cartório de Registro de Imóveis oponha-se ao bloqueio, expeça-se ofício;

b) proceda-se ao bloqueio de veículos via RENAJUD;

c) oficie-se à Junta Comercial do Paraná para que seja efetuado o bloqueio das cotas sociais;

III.5.5. Expeça-se ofício, nos termos do item "2" do dispositivo da decisão proferida no evento 113.

III.5.6. Intime-se a União para que se manifeste sobre a notificação dos acusados que ainda não foram cientificados, conforme explanado no item "II.4" da presente decisão. Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003122957v81** e do código CRC **937437d8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 24/03/2017 15:29:44

5025956-71.2016.4.04.7000

700003122957.V81 DZT© FAW